



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 12/2014-CGJ/CE**

Referência: 8500459-92.2014.8.06.0026

Assunto: RECONHECIMENTO DE FIRMA NÃO PRESENCIAL

Interessado: EMÍLIO TIMBÓ TAHIM – PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. EMÍLIO TIMBÓ TAHIM, Promotor de Justiça do Estado do Ceará, objetiva a sua orientação para proceder nos casos em que a firma é reconhecida sem a presença do titular em cartório.

Aduz, em síntese, que sequer se dirigiu à serventia com o fim de realizar abertura de firma, indagando a esta Casa Censora acerca da legitimidade do documento assinado por terceiro estranho ao contrato de compra e venda que se registrou.

**Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica (fl. 15).**

**É o breve relatório.**

Conforme relatado, depreende-se da leitura do **Ofício nº. 43/2014** que a questão cinge-se ao procedimento de reconhecimento de firma, mais especificamente, quanto ao instrumento de transferência de veículo.

*Ab initio*, saliente-se que no caso em testilha, o **reconhecimento de firma** em cartório fora realizado **por autenticidade**, que exige a forma presencial, pelos motivos expostos a seguir.

Preliminarmente, reconhecimento de firma é sinônimo de assinatura, ou seja, a exteriorização do sinal gráfico de cada pessoa para representar seu nome, através das serventias extrajudiciais, conforme previsão expressa no art. 7º da Lei nº. 8.935/1994.

Segundo LEONARDO BRANDELLI<sup>1</sup>, o reconhecimento de firma “é o ato notarial mediante o qual o notário atesta, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa. O notário atesta a autoria da assinatura apostada em documento privado, com diferentes graus de eficácia, conforme a espécie de reconhecimento de firma”.

O instrumento particular, em si mesmo, não reúne condições suficientes aptas a demonstrar sua proveniência. Equivale dizer que, uma vez contestada sua autoria, esta deverá ser provada por outros meios, que se encontrem distante do instrumento.

É exatamente nesse contexto que se aplica a necessidade do reconhecimento de firma com o intuito de tornar mais seguro o procedimento acordado.

É que configura-se tradição do direito brasileiro que os instrumentos particulares devam ser reconhecidos, em regra, por autenticidade, ou seja, àquele que ocorre quando o proprietário/vendedor está presente para realizar a transferência.

Na esteira desse entendimento, o artigo 385, § 1º, alínea “a” e § 5º, do Provimento nº. 06/2010 desta Corregedoria-Geral de Justiça disciplina o seguinte:

*“Art. 385 – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.*

*§1º – O reconhecimento de firma será:*

*a) por autenticidade, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo tabelião e assinar em sua presença;*

*[...]*

*§5º – Impõem-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, inclusive na transferência de veículos automotores, observando-se quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência relativamente ao seu representante legal;”*

Muito embora não possa o tabelião, a seu exclusivo talante, impor uma forma ou outra de reconhecimento, ignorando o interesse do usuário do serviço tabeliado, essa é a prevalência de autenticidade de uma firma, o critério personalíssimo de que só o próprio interessado deve assinar na presença do tabelião ou delegatário.

É a modalidade de reconhecimento que transmite maior segurança, na medida em que confere absoluta certeza de que a assinatura apostada é de pessoa determinada, não se

---

1 BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial* São Paulo: Saraiva, 4ª ed, 2011, p. 454.

desincumbindo, ainda, o tabelião, do dever de cautela quanto à análise acurada do documento de identificação do signatário.

O reconhecimento autêntico, isto é, direto, de acordo com o que assevera o **artigo 369 do Código de Processo Civil**, é aquele que:

*“Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi apostado em sua presença”.*

As demais formas de reconhecimento, admitidas no direito brasileiro – reconhecimento à *simples vista* do documento, ou *por semelhança*, ou por *abonação direta*, ou por *abonação indireta* – portanto, em face do disposto no art. 369, não permitem seja o documento particular considerado autêntico.

Desta forma, se é autêntica a firma reconhecida na presença do tabelião ou signatário, declarando que ela é assinada em sua presença, consectário lógico que se a assinatura for feita de forma não presencial, não será dotada da mesma autenticidade.

No que concerne ao reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo, compete entrar em uma esfera ainda mais genérica, pois a legislação do Detran versa sobre como deve ser procedido o reconhecimento de firma na Resolução nº 282 de 26/06/2008/CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (D.O.U. 03/07/2008), como segue:

*“Art. 11. [...] § 1º As declarações e termos de responsabilidade deverão ter reconhecimento das firmas por autenticidade”.*

A mesma exigência encontra-se na Portaria DETRAN 1.606, de 19 de agosto 2005 (DOE 23.8.2005) que traz um capítulo inteiramente dedicado ao assunto:

#### *“Capítulo IV – Do Reconhecimento de Firma*

*Art. 13 – Para expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRV, em razão da transferência da propriedade do veículo, será exigido o reconhecimento de firma por autenticidade da assinatura do proprietário-vendedor.*

*§ 1º Entende-se como reconhecimento de firma por autenticidade, também denominado ‘reconhecimento direto, por certeza ou verdadeiro’, aquele em que o tabelião certifica ou reconhece a assinatura feita em sua presença pelo signatário/vendedor.*

*§ 2º A exigência do reconhecimento de firma por autenticidade decorre de expressa exigência legal contida na Resolução CONTRAN n.º 664/86”.*

Dessarte, cumpre fazer deslinde ao que estabelece a legislação do Conselho Nacional de Trânsito, pois é de sua competência que legisle sobre critério de reconhecimento de firma no documento de transferência de veículo (CRV), tendo em vista que a doutrina assevera até mesmo ser medida que comporta maior segurança jurídica na transação.

Desta forma, em reflexão sobre a consulta direcionada a esta Casa Corregedora, conclui-se, notoriamente, ser impossível o reconhecimento de firma de forma que não fique caracterizado o comparecimento do proprietário da assinatura em cartório, por ser medida prevista em lei, atendendo à exigência do Conselho Nacional de Trânsito.

Com esteio nessa argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela impossibilidade de se realizar o reconhecimento de firma não presencial quando este for realizado por autenticidade.**

**Esta assessoria jurídica recomenda, ainda, a leitura acurada dos dispositivos normativos do Código de Processo Civil e do Provimento nº. 06/2010/CGJ, mencionados neste parecer, assim como a normatização mencionada do CONTRAN para fins de fixação das diretrizes do presente estudo ao caso posto em tablado.**

**À consideração superior.**

Fortaleza, 21 de julho de 2014.

**DAVID SOUSA ALENCAR**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**INGRID PINHEIRO DE SOUZA**  
**ESTAGIÁRIA**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

**DESPACHO/OFÍCIO Nº.2.635/2014/CGJ-CE.**

Referência: 8500459-92.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: EMÍLIO TIMBÓ TAHIM – PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. EMÍLIO TIMBÓ TAHIM, Promotor de Justiça do Estado do Ceará, objetiva a sua orientação para proceder nos casos em que a firma é reconhecida sem a presença do titular em cartório.

Aduz, em síntese, que sequer se dirigiu à serventia com o fim de realizar abertura de firma, indagando a esta Casa Censora acerca da legitimidade do documento assinado por terceiro estranho ao contrato de compra e venda que se registrou.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela impossibilidade de se realizar o reconhecimento de firma não presencial quando este for feito por autenticidade.

**Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 141).**

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca da obrigatoriedade da presença do titular em cartório quando do reconhecimento de firma por autenticidade, especificamente quanto à transferência de veículo.

Preliminarmente, a presença do titular em cartório é requisito inerente ao reconhecimento de firma por autenticidade, nos termos do artigo 385, “a” e § 5º do Provimento nº. 06/2010 desta Corregedoria-Geral de Justiça, *verbis*:

*“Art. 385 – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.*

*§1º – O reconhecimento de firma será:*

*a) por autenticidade, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo tabelião e assinar em sua presença;*

*[...]*

*§5º – Impõem-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, inclusive na transferência de veículos automotores, observando-se quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência relativamente ao seu representante legal;”*

No tocante à transferência de veículo, vislumbro que a questão é ainda mais peculiar, exigindo para tanto a leitura da Resolução nº 282 de 26/06/2008/CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (D.O.U. 03/07/2008), como segue:

*“Art. 11. [...] § 1º As declarações e termos de responsabilidade deverão ter reconhecimento das firmas por autenticidade”.*

A mesma exigência encontra-se na Portaria DETRAN 1.606, de 19 de agosto 2005 (DOE 23.8.2005) que traz um capítulo inteiramente dedicado ao assunto:

#### *“Capítulo IV – Do Reconhecimento de Firma*

*Art. 13 – Para expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRV, em razão da transferência da propriedade do veículo, será exigido o reconhecimento de firma por autenticidade da assinatura do proprietário-vendedor.*

*§ 1º Entende-se como reconhecimento de firma por autenticidade, também denominado ‘reconhecimento direto, por certeza ou verdadeiro’, aquele em que o tabelião certifica ou reconhece a assinatura feita em sua presença pelo signatário/vendedor.*

*§ 2º A exigência do reconhecimento de firma por autenticidade decorre de expressa exigência legal contida na Resolução CONTRAN n.º 664/86”.*

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

**Notifique-se o douto conselente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.**

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

**Cópia da presente servirá como ofício.**

**Expedientes atinentes.**

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**